

PROCESSO Nº: @LCC 21/00585953
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Navegantes
RESPONSÁVEL: Patricia Duarte Cidral, Vanderlei Cardoso
INTERESSADOS: Edilson Antônio dos Santos, Fernando Sedrez Silva, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Prefeitura Municipal de Navegantes
ASSUNTO: Edital de RDC n. 80/2021, lançado pela Pref. Municipal de Navegantes, cujo objeto é a “elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos”
RELATOR: Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1104/2021

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de análise do Edital de RDC n. 80/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto é a “elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, por meio do Relatório nº DLC - 1062/2021 (fls. 246/252), sugeriu o deferimento da medida cautelar para sustação do certame, bem como determinar a audiência do responsável em razão da irregularidade apontada.

O Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi acompanhou o posicionamento do corpo técnico, exarando a Decisão Singular nº GAC/HJN-923/2021 (fls. 253/258) nos seguintes termos:

- 1. CONHECER** o Relatório DLC - 1062/2021, que analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de RDC n. 80/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto é a “elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
- 2.** Considerando o disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 c/c o art. 114-A do regimento Interno e o preenchimento dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni juris*, bem como

visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **DETERMINAR, CAUTELARMENTE, a suspensão (na fase de homologação) do Edital de RDC n. 80/2021**, com data de abertura prevista para 24.09.2021.

3. DETERMINAR A CIÊNCIA IMEDIATA desta decisão à Secretaria Municipal de Navegantes para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo **para a referida suspensão, comprovando-a a este tribunal no prazo de 5 (cinco) dias após encerrada a fase de julgamento das propostas**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/0215).

2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Patrícia Duarte Cidral e do Sr. Vanderlei Cardoso, já qualificados, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do Relatório de Instrução n. DLC - 1062/2021, oportunidade em que deverá encaminhar cópias das atas das sessões e atos decisórios produzidos pela Comissão de Licitação ou pela autoridade responsável, bem como outros documentos considerados necessários para esclarecimento dos fatos.

4. DETERMINAR à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

4.1. Dê ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC - 1062/2021 à Prefeitura Municipal de Navegantes e à sua Procuradoria Jurídica;

4.2. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram as justificativas acostadas às fls. 270/274. Em 26/10/2021, com o deferimento deste Relator no Despacho nº GAC/HJN-1019/2021 (fl. 275), a Unidade juntou aos autos complemento de resposta, solicitando prioridade na análise processual (fl. 278).

Na sequência, a DLC analisou a resposta da audiência e elaborou o Relatório nº DLC-1210/2021 (fls. 283/291), sugerindo o seguinte encaminhamento:

3.1. MANTER A SUSTAÇÃO CAUTELAR do Edital de RDC n. 80/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, visando a elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos.

3.2. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3.3. Após ouvido o Ministério Público de Contas, **DECLARAR A ILEGALIDADE** do **Edital de RDC n. 80/2021**, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Navegantes, em face da irregularidade da exigência de serviço que onera as licitantes anteriormente à assinatura contratual, em inobservância ao art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.

12462/2011 e à Súmula n. 272 do TCU (item 2.1 do Relatório n. DLC-1062/2021 e item 2.1 do presente Relatório).

3.4. Após ouvido o Ministério Público de Contas, **DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, à Sra. Patrícia Duarte Cidral, Secretária Municipal da Educação de Navegantes, inscrita no CPF n. 066.544.489-36 e ao Sr. Vanderlei Cardoso, engenheiro do Município de Navegantes, inscrito no CPF n. 047.358.829-36, subscritores do edital em apreço, que adotem providências visando a **ANULAÇÃO** do **Edital de RDC n. 80/2021**, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal n. 8666/1993, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da irregularidade listada no item 3.3 acima.

3.5. Após ouvido o Ministério Público de Contas, **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Navegantes que nos procedimentos licitatórios futuros não exija a prestação de serviços que onera as licitantes anteriormente à assinatura contratual, em inobservância ao art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 12462/2011 e à Súmula n. 272 do Tribunal de Contas da União (item 2.1 do Relatório n. DLC-1062/2021 e item 2.1 do presente Relatório).

3.6. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Navegantes, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Antes do encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, por meio do Despacho nº GAC/HJN - 1046/2021 (fl. 292), deferi o requerimento de juntada das justificativas e documentação complementares de fls. 294/320, postulado pela Procuradoria Municipal.

Em reanálise das novas justificativas e documentos acostados, a equipe técnica elaborou o Relatório nº DLC-1274/2021 (fls. 321/326) mantendo o mesmo posicionamento exarado no Relatório nº DLC-1210/2021.

É o breve relatório.

Decido.

O edital em análise exigia que as licitantes apresentassem, juntamente com a proposta de preços, o Projeto Arquitetônico, conforme as especificações estabelecidas no ato convocatório, visto que a Unidade publicou a licitação com base em anteprojeto. A pontuação deste projeto, a ser julgada por meio da apresentação ou não das peças técnicas exigidas, iria compor parte da Nota da Proposta Técnica.

Para a área técnica, a exigência de elaboração de projeto antes da contratação restringe a competitividade do certame, visto que impõe às licitantes, desnecessariamente, uma oneração pecuniária prévia à contratação. Diante da

incerteza de serem remuneradas pelo serviço executado, empresas podem ser desestimuladas a participar da licitação, restringindo a competitividade.

A Unidade Gestora sustenta que o projeto arquitetônico básico fez parte dos anexos do edital, nos termos exigidos na Resolução nº 361/1991 do CONFEA. Argumenta que, não obstante tenha sido denominado de anteprojeto, todos os objetivos de um projeto básico foram apresentados e, dessa forma, o certame não oneraria antecipadamente as licitantes. Expõe que a proposta técnica apresentada pela licitante é exatamente igual ao projeto fornecido no Anexo 2 do Edital, sendo que o objetivo era fazer com que as empresas se comprometessem a fornecer um serviço igual ou superior às exigências anexadas ao processo.

Conforme observado no relatório técnico, o Município juntou ao processo, além do anteprojeto (fls. 301/304), o relatório de sondagens (fls. 305/317), assim como o denominado levantamento planialtimétrico (fls. 318/320), muito embora não constar a altimetria do terreno.

Contudo, para a DLC, observa-se que o projeto anexado ao Edital não possui todo o detalhamento necessário em um projeto básico arquitetônico. Cita como exemplo a ausência de: “(i) levantamento altimétrico do terreno (só consta o planimétrico); (ii) detalhamento e quadro geral de esquadrias; (iii) detalhes de acessibilidade, como sinalização tátil no piso, barras nos sanitários acessíveis, entre outros”.

Além disso, pontuou a Instrução que as escalas adotadas nas plantas, cortes e fachadas apresentados não possibilitam a visualização dos detalhes do projeto arquitetônico. Os textos indicativos nos desenhos estão ilegíveis e nem mesmo a própria escala dos desenhos é possível identificar. Aduz, também, que na ART (fl. 198) consta que a atividade técnica realizada pelo Engenheiro Vanderlei Cardoso é a de anteprojeto.

Destaca, ainda, que a escala exigida no edital para a apresentação do projeto arquitetônico (a mesma do anteprojeto) não é adequada, visto que, para melhor visualização dos detalhes do desenho e leitura dos textos indicativos, recomenda-se, em geral, a representação do projeto arquitetônico na escala de 1:50.

Conclui-se, assim, que a exigência do projeto arquitetônico antes mesmo da abertura das propostas onerou significativamente as empresas interessadas em participar do certame, resultando em restrição à competitividade, uma vez que somente uma empresa participou do certame, conforme se verifica na Ata da Sessão de fl. 281.

Ademais, como bem observado pela área técnica, a proposta apresentada pela única licitante (fl. 282), comparada ao orçamento estimado pela Administração (R\$ 4.792.668,64), representa um desconto ínfimo de 0,14%, revelando que a exigência editalícia possivelmente comprometeu a participação de potenciais interessados e resultou em prejuízo à competitividade.

Em vista desses apontamentos, concluiu a Instrução que a irregularidade não foi devidamente justificada, sugerindo a anulação da licitação para evitar danos à Administração Pública, tendo em vista se tratar de vício insanável, bem como a determinação de que não sejam lançados novos editais com essa mesma irregularidade.

Com efeito, coaduno com o entendimento esposado pela Instrução, visto que a Unidade Gestora não apresentou justificativas suficientes para a inserção daqueles requisitos, tampouco comprovou a necessidade e razoabilidade dessas exigências, assim como não demonstrou efetivamente que não houve prejuízo à competitividade.

Em vista do exposto, **DECIDO:**

1. MANTER A SUSTAÇÃO CAUTELAR do Edital de RDC nº 80/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, visando a elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos.

2. DETERMINAR à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

2.1. Dê ciência da presente Decisão e dos Relatórios de Instrução nº DLC-1210/2021 e nº DLC-1274/2021 ao órgão de Controle Interno do Município de Navegantes e à sua Procuradoria Jurídica, bem como à Prefeitura Municipal de Navegantes;

2.2. Nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

2.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.4. Cumpridas as providências acima, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Florianópolis, 23 de novembro de 2021.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator